PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000997-52.2021.8.05.0014 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: EDNAN SILVA MIRANDA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado (a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APRECIAÇÃO DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recorrentes pronunciados nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra a vítima Pablo Barbosa de Jesus, e art. 121 § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima Mikaio de Melo Moraes. 2. Segundo a denúncia, no dia no dia 31 de março de 2021, por volta das 14h00m, na área de caatinga, no bairro Casinhas, na cidade de Araci/BA, os recorrentes, juntamente com um adolescente e um indivíduo chamado João (não identificado), em conluio, mataram Pablo Barbosa de Jesus, mediante disparos de arma de fogo e pedradas, e tentaram matar Mikaio de Melo Moraes com disparos de arma de fogo. 3. Conforme determinado pelo art. 413 do Código de Processo Penal, na fase do judicium acusationis, se o Juiz reconhecer a materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, deverá pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento popular, pois somente o Conselho de Sentença poderá decidir o destino daqueles que cometem crimes dolosos contra a vida. 4. A materialidade dos delitos esta demonstrada através do Laudo de Exame de Necrópsia (ID nº 28482469), o qual atestou que "PABLO BARBOSA DE JESUS faleceu devido à trauma cranioencefálico perfurocontuso (causa médica terminal), decorrente da ação perfurocontundente de projétil de arma de fogo (causa básica).", bem como pelo Laudo de Exame Pericial nº 2021 15 PC 000661-01 (ID nº 28482365), depoimentos da vítima sobrevivente e confissão extrajudicial do recorrente José Diego Goes da Silva Santos. 5. A autoria encontra indícios suficientes nas provas dos autos, sobretudo pelo depoimento da vítima sobrevivente Mikaio de Melo Moraes (prestado na fase policial) e das testemunhas ouvidas em Juízo (uma delas, a irmã da vítima). 6. Forçoso reconhecer como acertada a decisão de pronúncia prolatada pelo magistrado, que, sem adentrar na análise dos elementos probatórios existentes, procedeu a correta verificação da plausibilidade de que os fatos narrados na inicial encontram respaldo nos autos. 7. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8000997-52.2021.8.05.0014, da Vara do Júri da Comarca de Araci/BA, sendo recorrentes EDNAN SILVA MIRANDA e JOSÉ DIEGO GOES DA SILVA SANTOS e recorrido o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000997-52.2021.8.05.0014 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: EDNAN SILVA MIRANDA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado (a) civilmente como HEIDER

SANTOS BRITO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EDNAN SILVA MIRANDA e JOSÉ DIEGO GOES DA SILVA SANTOS contra Sentença de ID nº 28482836, que os pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra a vítima Pablo Barbosa de Jesus, e art. 121 § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima Mikaio de Melo Moraes. Nas razões recursais (ID nº 28482845), a Defesa pugnou pela impronúncia dos recorrentes, ao argumento de inexistir indícios suficientes da autoria delitiva. Instado a oferecer contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (ID nº 28482847). Mantida a decisão recorrida, o recurso foi remetido a esta Superior Instância (ID nº 28482853). Submetidos os autos ao crivo da Procuradora de Justiça Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a Pronúncia adversada (ID nº 34543034). É o que importa relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000997-52.2021.8.05.0014 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: EDNAN SILVA MIRANDA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado (a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra Sentença de ID nº 28482836, que pronunciou Ednan Silva Miranda e José Diego Goes da Silva Santos, para submetê-los a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, pelo homicídio cometido contra Pablo Barbosa de Jesus e pela tentativa de homicídio praticada contra Mikaio de Melo Moraes. Segundo a denúncia, no dia no dia 31 de marco de 2021, por volta das 14h00m, na área de caatinga, no bairro Casinhas, na cidade de Araci/BA, os recorrentes, juntamente com um adolescente e um indivíduo chamado João (não identificado), em conluio, mataram Pablo Barbosa de Jesus, mediante disparos de arma de fogo e pedradas, e tentaram matar Mikaio de Melo Moraes com disparos de arma de fogo. Narra a denúncia que as vítimas foram à cidade de Araci no dia anterior ao fato a fim de encontrar duas mulheres (Michelly e Camila), com as quais passaram a noite. No dia do fato, foram ao Bar da Galega, por volta das 10h00m, quando foram atraídos, a mando dos recorrentes, por dois indivíduos, um menor e João (maior não identificado), que os levaram a um lugar ermo. Logo em seguida, os recorrentes chegaram ao local. Ato contínuo, José Diego Goes da Silva Santos ligou para um dos chefes do tráfico local e informou que estava com os meninos (vítimas) e perguntou se a referida pessoa queria conversar com eles, tendo o interlocutor respondido: "Que conversar o quê, desce o aço". Nesse momento, José Diego desligou o celular, puxou a arma da cintura e passou a efetuar disparos de arma de fogo a fim de executá-los. As vítimas correram, sendo Pablo Barbosa de Jesus alcançado pelos recorrentes. Recebeu, então, disparos de arma de fogo e, caído agonizando, foi atingido por pedradas na cabeça desferidas pelos acusados e João (não identificado), conforme Laudo de Exame de Necrópsia nº 2021 15 PM 000660-01 (ID 28482469). Já a vítima Mikaio de Melo Moraes fugiu do local e não foi atingido pelos disparos deferidos contra ele. Por fim, a exordial narra que a motivação do crime foi torpe, eis que a causa foi a demonstração de domínio de território pela facção criminosa dos recorrentes e que as vítimas estavam desarmadas e indefesas quando foram levadas a uma emboscada. Pelos fatos acima narrados, Ednan Silva Miranda e José Diego Goes da Silva Santos foram denunciados e

pronunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra a vítima Pablo Barbosa de Jesus, e art. 121 § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima Mikaio de Melo Moraes. DA IMPRONÚNCIA Conforme determinado pelo art. 413 do Código de Processo Penal, na fase do judicium acusationis, se o Juiz reconhecer a materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, deverá pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento popular, pois somente o Conselho de Sentença poderá decidir o destino daqueles que cometem crimes dolosos contra a vida. No presente recurso, a Defesa sustenta que não há indícios suficientes da autoria delitiva, pugnando pela reforma da decisão a quo, a fim de que Ednan Silva Miranda e José Diego Goes da Silva Santos sejam impronunciados. Entretanto, não assiste razão à Defesa, senão vejamos. No que se refere à materialidade dos delitos, esta foi sobejamente demonstrada através do Laudo de Exame de Necrópsia (ID nº 28482469), o qual atestou que "PABLO BARBOSA DE JESUS faleceu devido à trauma cranioencefálico perfurocontuso (causa médica terminal), decorrente da ação perfurocontundente de projétil de arma de fogo (causa básica).". bem como pelo Laudo de Exame Pericial nº 2021 15 PC 000661-01 (ID nº 28482365), depoimentos da vítima sobrevivente e confissão extrajudicial do recorrente José Diego Goes da Silva Santos. Do mesmo modo, a autoria encontra indícios suficientes nas provas dos autos, sobretudo pelo depoimento da vítima sobrevivente Mikaio de Melo Moraes (prestado na fase policial) e das testemunhas ouvidas em Juízo. Ao ser ouvida na Delegacia, a vítima sobrevivente, Mikaio de Melo Moraes, relatou com detalhes como tudo aconteceu, reconhecendo 'com certeza e segurança' os recorrentes como os autores dos crimes. Vejamos: "QUE no dia 30/03/2021 o declarante e seu amigo PABLO BARBOSA DE JESUS vieram para Araci/BA, pela tarde, para se encontrarem com duas meninas que haviam conhecido pelo Facebook, sendo elas MICHELLY e CAMILA (moram perto do Bairro Casinhas, numa casa branca com um poste na frente, e do lado tem uma porta verde); QUE o declarante e PABLO dormiram na casa onde as meninas moram; QUE durante a noite dois indivíduos chegaram nessa casa, sendo um deles conhecido por RAI (adolescente, baixo, moreno) e ficaram conversando com PABLO sobre facções, tendo PABLO perguntado qual era a facção deles, e eles afirmaram que eram TD3 (BDM); QUE PABLO perguntou onde era a área de FABRÍCIO (traficante de Serrinha/BA pertencente ao TD2 — facção rival ao TD3), e eles falaram que ficava do outro lado da cidade; QUE no dia seguinte (31/03/2021) o declarante e PABLO foram para o bar da GALEGA, juntamente com MICHELLY e CAMILA, no Bairro das Casinhas; QUE num determinado momento chegaram a este bar outros dois indivíduos (EDNAN e DIEGO), e ficaram perguntando a qual facção ambos pertenciam, tendo PABLO respondido que morava numa localidade em Serrinha/BA que pertencia ao Tudo 3 — TD3; QUE os indivíduos também perguntaram a PABLO qual era o apelido dele, tendo ele afirmado que era PABINHO; QUE o declarante também foi indagado dessas mesmas perguntas; QUE nesse momento também estavam presentes a dona do Bar (GALEGA) e um "coroa" que trabalha nesse bar; QUE os dois indivíduos foram embora e um tempo depois retomaram afirmando que tinha uma ligação para o declarante e para PABLO; QUE o declarante e PABLO saíram do bar e foram até o local combinado, pois os dois indivíduos já haviam saído; QUE no meio do caminho ainda foram para o local errado, mas RAI apareceu e indicou o local, levando-os para uma roça; QUE foram levados por RAI até urna roça no Bairro Casinhas, e no local já estava outro indivíduo de nome JOÃO (que é de Serrinha/BA e está em Araci/BA "corrido"); QUE depois de alguns minutos os dois indivíduos que foram ao bar (EDNAN e DIEGO)

chegaram ao local; QUE DIEGO ligou para uma pessoa e disse o seguinte: "A gente está com os meninos aqui, quer conversar com eles?" e a pessoa do outro lado da linha (voz masculina) disse: "Que conversar o que, desce o aço"; QUE DIEGO desligou o celular e puxou da cintura um revólver, tendo apontado para PABLO, que estava sentado, e efetuou 03 (três) disparos; QUE PABLO ainda gritou: "Pelo amor de Deus" e saiu correndo tendo o EDNAN, JOÃO e RAI corrido atrás dele; QUE assim que ouviu os três disparos, o declarante também saiu correndo, pois DIEGO também passou a mirar no declarante e a apertar o gatilho do revólver, pois ainda deu pra ouvir o estralo do gatilho "negando" (falhando); QUE só está vivo por DEUS, pois o revólver falhou; QUE o declarante saiu correndo pelos matos e só parou na praça principal desta cidade; QUE logo em seguida foi embora para Serrinha e mandou mensagem para CAMILA e MICHELLY, narrando o que aconteceu; QUE no dia seguinte, 01/04/2021, ficou sabendo que haviam encontrado o corpo de PABLO num pasto; QUE DIEGO é um indivíduo moreno, estatura mediana; QUE EDNAN é branco, magro, tem tatuagem no braço e com barba; QUE NESTE ATO FOI LHE MOSTRADO FOTOGRAFIAS DE DIEGO, EDNAN E RAI, TENDO O DECLARANTE CONFIRMADO QUE SÃO OS MESMOS; QUE NÃO POSSUI DÚVIDA NENHUMA QUE SÃO ELES NAS FOTOGRAFIAS MOSTRADAS; QUE acha que RAI tem 17 anos, mas não tem certeza;" (ID nº 28482344 — págs. 13/14) Corroborando a declaração acima transcrita, Lisandra Barbosa de Jesus, irmã da vítima Pablo Barbosa de Jesus afirmou em Juízo que: "Que o seu irmão saiu de Serrinha dizendo que iria com Mikaio para Araci encontrar com umas meninas: que Mikaio conversou com ele, dizendo que armaram para eles, que nos dias anterior ao crime, duas pessoas falaram com eles sobre à qual facção eles pertenciam; que Mikaio disse que uma das pessoas era conhecida pelo codinome de Coroa; Que ele disse o nome das pessoas mas não lembra, mas que reconheceu as pessoas que cometeram o crime porque ele lhe mostrou as fotos dos presos no FACEBOOK, como sendo os autores do crime. Que Pablo foi para Araci com Mikaio e eram muito amigos; que Pablo usava drogas; que Mikaio lhe disse que tinham matado "Pablo"; ele falou que eles (os acusados) os chamaram, e tinham uns caras lá e eles correram um para um lado outro para outro; que Mikaio disse que eles foram para Araci atrás de umas meninas.". (Depoimento transcrito na sentença, de acordo com o conteúdo da gravação disponível no sistema PJE MÍDIAS). Convergindo com o depoimento prestado por Mikaio de Melo Moraes, a testemunha Jose Raimundo de Jesus, pai de Michele Santos de Jesus, disse que: "Que Michely lhe contou que no dia do crime estava com as vítimas e mais uma amiga; que sua filha faz programas e teve contado com as vítimas através do "FACEBOOK"; que ela disse que estava no bar quando chegaram dois homens e chamaram as duas vítimas para fora do bar, tendo as vítimas acompanhado os dois homens". (Depoimento transcrito na sentença, de acordo com o conteúdo da gravação disponível no PJE MÍDIAS). Por fim, a testemunha Irailza Jesus Leite, conhecida como "Galega", dona do bar, apesar de não confirmar integralmente seu depoimento prestado na Delegacia (ID nº 28482345), afirmou em Juízo que as vítimas estavam no bar acompanhadas das garotas Michelly e Camila. Por outro lado, os recorrentes negam em Juízo qualquer participação nos crimes. Entretanto, ao ser interrogado na Delegacia na data de 13.05.2021, José Diego confessou que estava presente no momento da ação criminosa, afirmando que a sua única participação foi pegar pedras e entregar para o recorrente Ednan e João (não identificado) atirarem contra Pablo Barbosa de Jesus (ID nº 28482345). Nesse contexto, como bem assinalou a Promotora de Justiça em suas alegações finais, há indícios de que José Diego estava no local do crime, pois quando confessou a sua participação, sabia

detalhes da morte da vítima (tiros e pedradas na vítima). Ora, sabido que para que haja sentença de pronúncia é suficiente que se estabeleça convencimento acerca da existência do crime e indícios de sua autoria, não se exigindo certeza, indispensável, apenas, para a condenação. Assim é que, apesar das alegações da Defesa, ao exame dos autos, verifica-se que há indícios suficientes das autorias delitivas, seja na fase inquisitorial, seja em juízo, aptos a embasar a pronúncia, com o dispositivo penal e as qualificadoras apontadas. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, é de se exigir que a decisão seja fundamentada, demonstrando o magistrado os elementos que o conduziram a determinada decisão, através de uma análise comedida das provas carreadas aos autos, o que foi acertadamente feito pelo magistrado a quo. Dessa forma, forçoso reconhecer como acertada a decisão de pronúncia prolatada pelo magistrado, que, sem adentrar na análise dos elementos probatórios existentes, procedeu a correta verificação da plausibilidade de que os fatos narrados na inicial encontram respaldo nos autos. Cabe ainda salientar que, a pronúncia, embora encerre uma fase procedimental o sumário de culpa -, não vincula o Tribunal do Júri, que poderá absolver os réus ou até desclassificar o crime para outro não incluído na sua competência originária. Nessas condições, a pronúncia de Ednan Silva Miranda e José Diego Goes da Silva Santos é medida irreformável. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Salvador/BA, de outubro de 2022. Álvaro Margues de Freitas Filho — 2º Câmara Crime 2º Turma Relator